Relatora: Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Agravante: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Agravado: WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA

**Agravada:** TELEMAR NORTE LESTE S.A.

GMLBC/vm

# <u>JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE</u> <u>EXMO. MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA</u>

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO EXMO. MINISTRO RELATOR NA SBDI-1. PETIÇÃO AVULSA. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO, POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DO DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INDEFERIMENTO.

Por meio da r. decisão monocrática proferida às fls. 1.533/1.535, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator de sorteio no âmbito da SBDI-1, indeferiu o pedido formulado pela reclamada TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., em petição avulsa, concernente à substituição, por seguro garantia judicial, do depósito recursal efetuado nos presentes autos.

Decidiu S. Exa. mediante a adoção dos seguintes fundamentos (grifos aditados):

TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A, por meio da petição de seq. 237 (TST-pet-305293-09/2021), requer a substituição de depósitos recursais realizados nos autos por seguro de garantia judicial, e, em consequência, a liberação dos respectivos valores, citando Ato Conjunto nº 1/2019 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e da Corregedoria - Geral da Justiça do Trabalho (CGJT).

Fazendo um histórico dos fatos, verifica-se que, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, as apólices de seguro e cartas de fiança bancária passaram a ser admitidas em substituição ao depósito recursal e para a garantia da execução trabalhista (art. 899, § 11, da CLT). No entanto, o TST editou a Instrução Normativa nº 41/2018, dispondo, em seu art. 20, que a norma em questão somente seria aplicada "para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11/11/2017".

O uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal foi regulamentado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT  $n^{\circ}$  1/2019, de 16/10/2019, que estabelecia, in verbis:

"Art. 7º O seguro garantia judicial para execução trabalhista somente será aceito se sua apresentação ocorrer antes do depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.

Parágrafo único. Excetuando-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição, por seguro garantia judicial, de bem penhorado até sua expropriação, desde que atendidos os requisitos deste Ato Conjunto e haja anuência do credor (§ 2º do art. 835 do CPC).

Art. 8º Após realizado o depósito recursal, não será admitido o uso de seguro garantia para sua substituição.

Sucede que o Conselho Nacional de Justiça, em 27/03/2020, no Procedimento de Controle Administrativo nº PCA-9820-09.2019.2.00.000, declarou a nulidade dos arts. 7º e 8º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGT nº 1/19 (decisão por maioria).

Em consequência, foi editado o Ato Conjunto TST.CSJT.CGT nº 1/20, de 29 de maio de 2020, alterando os artigos 7º, 8º e 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, nos termos da referida decisão do CNJ.

Dessa forma, as regras estabelecidas para o seguro garantia passaram a ter a seguinte redação:

"Art. 7º O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução trabalhista mediante apresentação de seguro garantia judicial (art. 882 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017).

Parágrafo único. Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que atendidos os requisitos deste Ato Conjunto (art. 835, § 2°, do CPC).

Art. 8º O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial (art. 899, § 11, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017), observados os requisitos deste Ato Conjunto.

Parágrafo único. O requerimento de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial será dirigido ao Juiz ou Relator, competente para decidir o pedido na fase em que se encontrar o processo, na origem ou em instância recursal.

Art. 12 Ao entrar em vigor este Ato, suas disposições serão aplicadas aos seguros garantias judiciais e às cartas de fiança bancária apresentados após a vigência da Lei 13.467/2017, devendo o magistrado deferir prazo razoável para a devida adequação".

Portanto, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.CGT nº 1/20, a empresa poderá requerer ao Juiz ou Relator competente para decidir o pedido na fase em que se encontrar o processo, na origem ou instância recursal, a substituição do depósito recursal efetuado em dinheiro por seguro garantia judicial, desde que esse depósito tenha sido realizado a partir da vigência da Reforma Trabalhista, em conformidade com o disposto no art. 20

da Instrução Normativa nº 41/2018, além do atendimento dos requisitos necessários à validade formal das respectivas apólices, dispostos nos arts. 835, § 2º, do CPC e 3º, incisos I a X e 5º, incisos I a III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGT nº 1/19.

Assim, a par do meu entendimento sobre a questão - no sentido de que cabe ao juiz de origem verificar a pertinência da substituição dos depósitos recursais já recolhidos ou da penhora realizada em dinheiro pelo seguro garantia judicial, à luz dos requisitos de validade das apólices de seguro, que tem a sua aceitação condicionada ao cumprimento dos já citados arts. 835, §2°, do CPC e 3°, incisos I a X e 5°, incisos I a III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGT n° 1/19 - em face da superveniência do Ato Conjunto TST.CSJT.CGT n° 1/20, prossigo no exame do pedido.

No caso, a parte requer a substituição dos depósitos recursais realizados nos autos.

Entretanto, o recurso ordinário foi interposto contra decisão proferida antes de 11/11/2017, o que, de plano, afasta a possibilidade de acolhimento da pretensão da parte, a teor do disposto na Instrução Normativa nº 41/2018 e no Ato Conjunto TST.CSJT.CGT nº 1/20.

Já no que diz respeito ao recurso de revista e ao agravo de instrumento, evidenciada a ausência de comprovante de depósitos realizados pela parte requerente relativos aos referidos recursos (recurso de revista e agravo de instrumento) é inviável a substituição pretendida.

Por essas razões, indefiro o pedido.

Em face de tal decisão, a reclamada interpôs Agravo interno (fls.

1.540/1.546).

Em virtude da aposentadoria do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator de sorteio, o processo foi redistribuído, por sucessão, à Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda.

Em sessão de julgamento ocorrida em 22/6/2023, esta colenda Subseção decidiu, por maioria, negar provimento ao Agravo interno, nos termos do douto voto condutor, vencidos os Exmos. Ministros Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Evandro Pereira Valadão Lopes e a Exma. Ministra Dora Maria da Costa.

Adotou a Exma. Relatora os seguintes fundamentos, acompanhados pela douta maioria da SBDI-1 desta Corte superior (os destaques são do original):

A possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial foi implementada pela Lei nº 13.467/2017, que introduziu o § 11 no art. 899 da CLT, nos seguintes termos:

"Art. 899. [...]

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial."

Por se tratar de alteração legislativa, parece-nos relevante trazer à lembrança que o art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal ordena que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", positivando o princípio da irretroatividade das leis.

No mesmo passo, o art. 14 do CPC prescreve que "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

E ainda, o art. 6º da LInDB estabelece que "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Tais disposições prestigiam o princípio geral do "tempus regit actum" (aplica-se a lei vigente à época da prática do ato) e se harmonizam com a teoria do isolamento dos atos processuais (cada ato processual é considerado autonomamente, inclusive no que se refere à disciplina legal que lhe é aplicável, não obstante a unicidade do processo).

Seguindo essa ordem, em razão da vigência Lei nº 13.467/2017 e com o propósito de unificar procedimentos, o Egrégio **PLENO** do Tribunal Superior do Trabalho resolveu aprovar, por meio da Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018, a **Instrução Normativa nº 41/2018**, acerca da aplicação das normas processuais da CLT, então alteradas.

Decidiu-se na oportunidade, entre outros aspectos, que "As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e **11 do artigo 899 da CLT**, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos **contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017**" (art. 20, grifos nossos).

Posteriormente, com o propósito de regulamentar o uso do seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia de execução trabalhista, a Presidência do TST e do CSJT e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, editaram o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019.

Referido ato normativo trouxe em seu art. 12, com a redação dada pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29 de maio de 2020, a previsão de que "Ao entrar em vigor este Ato, suas disposições **serão aplicadas** aos seguros garantias judiciais e às cartas de fiança bancária **apresentados após a vigência da Lei 13.467/2017**, devendo o magistrado deferir prazo razoável para a devida adequação" (grifos nossos).

Pois bem.

**No caso sob estudo**, observa-se que a reclamada realizou apenas um depósito recursal, em 19/6/2017, no importe de R\$ 8.960,02, juntamente com a interposição do recurso ordinário (fl. 1.085). Posteriormente, por ocasião da interposição do recurso de revista e do agravo de instrumento correspondente, a parte se valeu de seguro garantia judicial.

Em resumo, o requerimento que se analisa se refere à substituição do depósito realizado **em 19/6/2017** para preparo do recurso ordinário.

Sucede que o recolhimento do depósito referido se trata de **ato jurídico perfeito** concluído **anteriormente** à vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017) e, portanto **não** sujeito à disciplina do art. 899, § 11, da CLT, na forma já exposta.

De se observar que a alteração dos arts. 7° e 8° do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n° 1, de 16 de outubro de 2019, pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n° 1, de 29 de maio de 2020, em razão do julgamento do PCA n° 0009820-09.2019.2.00.0000, pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, não traz qualquer repercussão sobre a conclusão acima exarada.

Faz-se tal afirmação com respaldo nas constatações de que:

- **a)** a incidência do art. 899, § 11, da CLT apenas aos depósitos realizados após a vigência da Lei nº 13.467/2017, encontra previsão na Instrução Normativa nº 41/2018, editada pelo PLENO do TST, normativo que **não foi questionado/ objeto de impugnação** no PCA nº 0009820-09.2019.2.00.0000, e;
- **b)** no exame do PCA nº 0009820-09.2019.2.00.0000, os fundamentos adotados pelo CNJ limitam-se e se direcionam a afirmar a equivalência entre "a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro na ordem de preferência à penhora" e à possibilidade de "substituição de montante eventualmente penhorado no processo de execução por essas outras garantias", bem como do depósito recursal (Acórdão, DJE 30/3/2020). Concluiu-se, então, pela "nulidade dos arts. 7º e 8ª do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT 1/2019", os quais **não dispunham** sobre a aplicação no tempo do art. 899, § 11, da CLT. (...).

Comungo integralmente do entendimento perfilhado pela Exma.

Ministra Relatora.

Com efeito, é cediço que, por ocasião do advento da Lei n.º 13.467/2017, houve por bem o legislador admitir a utilização do seguro garantia judicial e da fiança bancária no Processo do Trabalho. Nesse sentido, foram introduzidos os artigos 882 e 899, § 11, na Consolidação das Leis do Trabalho.

Eis o teor dos referidos dispositivos:

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

(...)

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a Instrução Normativa n.º 41/2018 do TST cuidou da aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei n.º 13.467/2017.

Merecem destaque, no que interessa, as disposições do artigo 20 da referida Instrução Normativa, no sentido de que "[a]s disposições contidas nos §§ 4°, 9°, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017" (os destaques não são do original).

Ademais, a fim de regulamentar e padronizar os procedimentos para o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista, foi editado o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 16/10/2019, cuja redação foi alterada por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 29/5/2020, em razão do julgamento do PCA nº 0009820-09.2019.2.00.0000, pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nos termos do artigo 12 do referido normativo, em plena vigência, "[a]o entrar em vigor este Ato, suas disposições serão aplicadas aos seguros garantias judiciais e às cartas de fiança bancária **apresentados após a vigência da Lei 13.467/2017**, devendo o magistrado deferir prazo razoável para a devida adequação" (grifamos).

No caso dos autos, o requerimento de substituição por seguro garantia judicial recai sobre depósito recursal efetuado <u>anteriormente</u> à entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017. Deflui, daí, que a r. decisão agravada encontra-se devidamente amparada nas disposições da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST e do Ato Conjunto TST.CSJT.CGT nº 1/20.

Acrescento, por fim, as razões que externei oralmente na sessão de julgamento do presente Agravo:

(...) No que diz respeito à técnica de interpretação, aplicável ao caso concreto, preocupa-me como premissa maior da nossa atuação a circunstância de termos dispositivo expresso, numa instrução normativa aprovada pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ditando claramente que a aplicabilidade das disposições contidas no § 11, entre outros, do art. 899 da CLT se dará aos recursos interpostos contra decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017.

Foi somente isso o que o Ministro Renato decidiu.

S. Ex.ª aplicou o art. 20 da nossa instrução normativa, que, repito, está em pleno vigor e sequer foi questionado perante o Conselho Nacional de Justiça.

E vamos aqui decidir contra a instrução normativa? Nada impede, como prevê o Regimento, que os Ministros do Tribunal proponham ao Tribunal Pleno a revisão da instrução normativa, mas, enquanto ela estiver em vigor, sobretudo, na condição de Presidente da Corte, sinto-me na estrita obrigação de dar-lhe absoluto cumprimento.

Por fim, outro fundamento trazido pelo CNJ, em relação ao Ato Conjunto n.º 1/19, reitero: quanto a esse outro fundamento, que se refere à independência funcional, penso que também se aplica ao caso concreto.

O Relator do feito, Ministro Renato de Lacerda Paiva, diante de um requerimento da parte, no sentido da substituição do depósito, manifestou-se entendendo impróprio e inadequado.

Penso que, em sede revisional, em sede recursal, cabe ao Colegiado examinar aspectos de legalidade ou erro manifesto; não conveniência, adequação ou outro qualquer critério subjetivo.

Estamos, neste caso – reitero –, diante de uma situação concreta em que o eminente Relator, fazendo uso da sua independência funcional, como quer o Conselho Nacional de Justiça, corretamente, e diante de disposição expressa da Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, decidiu pela impossibilidade do deferimento da pretensão da substituição. (...).

Eis as razões pelas quais **acompanhei** o douto voto proferido pela Exma. Ministra Relatora, no sentido de **negar provimento** ao Agravo interno interposto às fls. 1.540/1.546.

Brasília, 04 de agosto de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente do TST